

---

Acórdão: 23.287/19/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001185157-52  
Impugnação: 40.010148015-23  
Impugnante: Thiago Santos de Miranda Nunes  
CPF: 094.723.096-31  
Origem: DF/BH-1

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, por não ter ocorrido, de fato, a doação e sim empréstimo. Todavia, não restou comprovada as alegações do Requerente. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 e 05/07, a restituição dos valores pagos, relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, referente ao exercício de 2008, ao argumento de que ocorreu recolhimento indevido, fundamentado na não ocorrência do fato gerador.

A Delegacia Fiscal de Belo Horizonte, em Despacho de fls. 38, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 39/44, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 49/64.

---

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, versa o presente PTA sobre a Impugnação ao indeferimento do pedido de restituição, conforme documento de fls. 02 e 05/07, dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, referente ao exercício de 2008, ao argumento de que ocorreu recolhimento indevido, fundamentado na não ocorrência do fato gerador.

Cumprе ressaltar que o ITCD quitado pelo Requerente (fls. 09), objeto do pedido de restituição, refere-se ao valor de R\$ 80.080,99, declarado como doação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2009 da doadora, Sra. Maria de Lourdes Santos Nunes, ano-calendário 2008 (fls. 18), tendo como beneficiário, o Sr. Thiago Santos de Miranda Nunes (Impugnante).

A Delegacia Fiscal indeferiu o pleito e o Requerente apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que a doação ocorreu em 2008 e que tomou conhecimento da cobrança por meio do DAE, em 2016, portanto, houve a decadência, conforme art. 173, Inciso I e 156, Inciso V, do CTN;
- que ao receber o DAE, foi orientado a realizar o pagamento e posteriormente apresentar a defesa, por entender que a cobrança era indevida;
- que o parecer de indeferimento do pedido de restituição menciona que não foram juntados documentos comprobatórios das alegações, o que não é verdade, pois, se existem dúvidas nas declarações de Imposto de Renda que juntou, também não merece credibilidade o Ofício 446/2011 da RFB, encaminhado à SEF/MG;
- que o valor de “R\$ 80.080,99, declarado por Maria de Lourdes Santos Nunes, como transferência ao dependente Thiago”, ora Impugnante, “foi efetivada erroneamente com o código 80, o que foi regularizado na declaração de Imposto de renda do exercício de 2009”, como o código 45;
- que tais situações podem ser verificadas na DIRPF da declarante, no código 45, totalizando a devolução no “montante de R\$ 176.379,17”;
- que, portanto, se verifica ser indevida a cobrança do ITCD exigido, sendo que houve “equivoco no preenchimento da declaração”, pois os “valores declarados como doação, na verdade, foram créditos decorrentes de transferências de recursos para o dependente”, “devolvidos no ano de 2014”, conforme a memória de cálculos que apresenta.

A Fiscalização manifesta-se, sob os seguintes argumentos:

- que a RFB, pelo referido Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17/08/2011 (fls. 34), comunicou à SEF/MG, a ocorrência de doação de mãe e filho, por eles declaradas em suas respectivas DIRPF, efetivada no ano-calendário de 2008;
- que o dia inicial que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do Art. 173 do CTN e 17 e 23 da Lei 14.941/03, foi marcado pelo referido Ofício, iniciando em 01/01/2012 (primeiro dia no ano seguinte), portanto, findaria em 31/12/2016 e ocorreu o pagamento antes disto, não havendo que se falar em decadência;
- que o fato gerador existiu, foi comunicado pelo próprio Contribuinte à RFB e o ofício permitiu que a

SEF o cobrasse e assim o recebesse, voluntariamente, sem as multas e moras que adviriam do Auto de Infração, acaso lavrado;

- que as estratégias eventualmente tentadas pelo Contribuinte, ao alegar que os códigos da RFB, anotados na DIRPF, não podem ser levados em conta, a fim de descaracterizar o fato gerador e possibilitar a restituição do tributo, acrescentando que o contribuinte não provou nem que os valores referidos em suas planilhas, como devolvidos, existiram;

- que a requerente não juntou nada, tais como sua movimentação de contas-correntes ou mesmo saques realizados em dinheiro, que pudessem provar tal devolução ou descaracterizar o fato gerador, nem ao menos o nome do “banco” ou um simples recibo demonstrativo apareceu nos documentos, seja das entradas ou saídas de numerário, como referido na Impugnação;

- que se houvesse correção junto à RFB, de fato ocorrido “em 2009”, o ofício dela para a SEF, datado de 2011, já o teria captado e não foi este o caso;

- que não se pode impor ao Fisco Estadual, situações interpretativas de somatórios de valores nas DIRPF da doadora, para elidir ITCD, como pretendido, ao dizer que o valor declarado por Maria de Lourdes, (a genitora), no ano de 2010, perfaz-se da soma do anterior e mais duas parcelas de R\$ 38.000,00 e 26.000,00, que lhe foi transferido, sob “código 45”;

- que da mesma maneira, incabível a argumentação de que no ano de 2011 foi declarado R\$ 149.080,99, porque se somou mais R\$ 5.000,00, que também lhe foi transferido;

- tece outros comentários, afirmando que, seja a que título foi feita a doação, não restou provada a capacidade de devolução do impugnante, uma vez que ele próprio afirma ser “dependente” da doadora.

Diante das questões acima externadas, cabe destacar, primeiramente, que não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, visto que não foi necessário tal procedimento, uma vez que houve a quitação do tributo em 2016. Além do mais, oportuno lembrar que, na data do referido pagamento, ainda não havia decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso em análise, seria o ano de 2012 (termo inicial), pois o ofício da Receita Federal do Brasil, informando a doação, é de 2011.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre mencionar que os documentos juntados pelo Impugnante, na tentativa de demonstrar que não ocorreu a doação e sim um empréstimo, não se prestam aos fins propostos, pelos seguintes motivos:

a) foram apresentadas parte das DIRPFs da doadora, nas quais constam, em “*aplicação de bens e direitos*”, aplicação CDB em nome do dependente Thiago Santos de Miranda Nunes (o que era R\$80.080,90, em 2008: passou para R\$ 118.080,99, em 2009; para R\$ 144.080,99 em 2010; para R\$ 149.080,99 em 2011);

b) em 2014, também na DIRPF da doadora, aparece como “*aplicação BrasilPREV VGBL – transferências ref. Pagamento empréstimos a Thiago Santos M. Nunes*”, com o somatório de vários montantes, o valor de R\$ 272.000,00 (fls. 31);

c) é apresentada, também, a DIRPF do Requerente, ano-calendário de 2014, com a informação de “*aplicação CDB devolvida a Maria de Lourdes*”, com vários montantes que totalizam R\$ 169.470,12 (fls. 13).

Note-se que tais documentos, em nada se vinculam ao montante de R\$ 80.080,99, objeto da doação, em 2008.

Assim, não restando comprovado, portanto, que ocorreu um empréstimo, como quis demonstrar o Requerente, persistindo a doação, conforme declarado, correto o recolhimento do ITCD efetuado, não havendo que se falar em restituição do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmar Pieri Campos (Revisor) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.**

**Cindy Andrade Morais**  
**Relatora**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

D